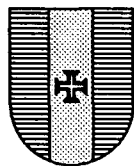


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 24

Quinta-feira, 2 de Fevereiro de 1995

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 1/95/M

Envia, através das vias diplomáticas, um apelo formal de clemência e de comutação da condenação à morte da cidadã portuguesa Angel Pui Peng.

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 2/95/M

Ratifica o parecer da 2ª Comissão Especializada sobre o Orçamento do Estado para 1995.

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 3/95/M

Aprova a Conta da Região Autónoma da Madeira referente ao ano de 1992.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/95/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 195/94, de 19 de Julho, que cria o Programa Energia.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 1/95/M

A notícia da condenação à morte de uma cidadã portuguesa, Angel Pui Peng, em Singapura, independentemente das razões que provocaram o seu julgamento e tão radical veredicto, não pode deixar indiferentes nem tranquilas as nossas consciências.

Tal decisão significa uma profunda agressão às nossas convicções democráticas e ao respeito que cultivamos pelos direitos do homem.

Impõe-se por isso, em nome dessas convicções, de uma atitude cívica inquestionável e de exigentes razões humanitárias, que tornemos público o nosso inconformismo e a nossa grande preocupação pela ameaça que paira sobre a vida da nossa concidadã.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional, associando-se ao amplo movimento nacional, resolve enviar, através das vias diplomáticas, um apelo formal de clemência e de comutação da referida pena.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 9 de Dezembro de 1994.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DA MADEIRA, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 2/95/M

Ratificação do parecer da 2ª Comissão Especializada sobre Orçamento do Estado para 1995

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira congratula-se pelo facto de, pela primeira vez, ter sido solicitada pela Assembleia da República a sua participação no processo legislativo de aprovação do Orçamento do Estado através da emissão de um parecer, expressando simultaneamente o desejo de aprofundamento no futuro de formas de participação, nomeadamente através de um encontro entre as comissões especializadas dos dois parlamentos.

Lamenta-se, no entanto, que este parecer seja emitido a pedido da Região e tenha sido meramente "tolerado" pela Assembleia da República, em vez de entendido como um direito próprio da Região, nos termos do n.º 2 do artigo 231º da Constituição.

Por outro lado, a emissão tardia deste parecer põe em causa a sua eficácia.

Ainda assim a Assembleia Legislativa Regional da Madeira entende emitir o seguinte parecer, o qual foi aprovado por unanimidade em sede da 2ª Comissão Especializada, a de Planeamento e Finanças:

1 - Contrastando com a Lei do Orçamento do Estado para 1994 (artigo 54º), estranha-se que a proposta para 1995 não contenha uma norma referente ao Programa de Recuperação Financeira da Região Autónoma da Madeira, através da qual tivessem consagração legal os princípios a que o Estado e a Região se obrigaram a respeitar por via convencional.

2 - O Programa de Recuperação Financeira, outorgado entre o Governo da República e o Governo Regional, contém uma fórmula destinada à determinação anual, de modo estável e transparente, do montante a inscrever no Orçamento do Estado e a transferir para a Região Autónoma da Madeira, a título de custos de insularidade.

Verifica-se que, em função da aplicação daquela fórmula, o montante inscrito na proposta de Orçamento do Estado para 1995, no mapa II, na parte dos "Encargos Gerais da Nação - Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira", acusa um diferencial de menos 721 142 contos.

3 - Com a supressão do artigo referente ao Programa de Recuperação Financeira da Região Autónoma da Madeira, haverá que incluir no Orçamento do Estado para 1995, uma norma que garanta, na Região, a comparticipação nacional nos sistemas de incentivos financeiros, co-financiados pela UE, de apoio ao sector produtivo, nas mesmas condições dos projectos do continente, quer por verbas do Orçamento do Estado, quer por verbas dos orçamentos dos fundos e serviços autónomos, conforme consta no quadro VI.76 do capítulo VI.5.2 do relatório geral anexo à proposta de lei do Orçamento do Estado para

1995.

A título tão-só meramente exemplificativo, refira-se que no Orçamento para 1994, no mapa XI, respeitante ao PIDDAC, e no capítulo relativo ao Ministério da Agricultura, e na alínea referente a "Investimentos co-financiados pela Comunidade Europeia", se previam verbas específicas para a Região Autónoma da Madeira, em enquadramento plurianual.

Assim, para o ano orçamental de 1994, a verba prevista era de 400 000 contos; para 1995, 480 000 contos, e para 1996, 676 000 contos.

Inexplicavelmente, tais verbas não aparecem no respectivo mapa da proposta de lei do Orçamento do Estado para 1995.

4 - O quadro VI.76 do capítulo VI.5.2 do relatório geral anexo à proposta de lei do Orçamento do Estado para 1995 (pp. 2-514), publicado no n.º 6 suplemento ao *Diário da Assembleia da República*, 2ª série-A, n.º 1, de 18 de Outubro de 1994, que trata das relações financeiras com as Regiões Autónomas, considera como apoio financeiro do Estado, canalizado através de transferências indirectas do sector público administrativo, verbas que constituem indubitavelmente receitas próprias da Região Autónoma da Madeira, nos termos do artigo 67º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira (Lei n.º 13/91, de 5 de Junho), nomeadamente as cobranças no continente respeitantes à Madeira emanadas pelos SAIR, SIVA E DGA, no valor global de 36 milhões de contos.

Assim, deverão ser consideradas como financiamento do Estado apenas as verbas referentes aos custos de insularidade e à participação nos juros da dívida pública da Região Autónoma da Madeira, verbas essas que em 1995 são de 18 milhões de contos (no total) e que eram em 1994 de 19 milhões de contos (decréscimo superior a 5%).

5 - A Assembleia Legislativa Regional não pode deixar de protestar e condenar a referência, que é feita no capítulo sobre as relações financeiras com as Regiões Autónomas, às indemnizações compensatórias do Estado para com as empresas públicas que operam nestas Regiões. Para além de até ao presente não ter sido feita prova dos montantes e critérios de quantificação discriminados dessas indemnizações, a Assembleia da Madeira não vê, em nenhuma outra parte do relatório geral do Orçamento, referências idênticas a outras indemnizações e participações financeiras do Estado a empresas ou projectos que têm exclusivamente actividade no território continental.

6 - As transferências para a Universidade da Madeira (UMA) não devem, por força do n.º 2 do artigo 8º e do artigo 11º da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro (Autonomia das Universidades), onerar o orçamento regional, nem ser consideradas como transferências do Estado para a Região, mas sim constituir cumprimento da obrigação do Estado em garantir às universidades as verbas necessárias ao seu funcionamento, como acontece em relação a todas as universidades públicas portuguesas. De facto, o n.º 1 do artigo 11º da citada lei é claro na sua redacção: "Cabe ao Estado garantir às universidades as verbas necessárias ao seu funcionamento, nos limites das disponibilidades orçamentais" e o n.º 2 do artigo 8º esclarece que tais verbas lhes são anualmente atribuídas pelos orçamentos do Estado.

Apesar de estar expresso no artigo 10º da proposta da lei do orçamento que as transferências para a UMA devem ser inscritas no orçamento da Educação (como aconteceu, sem concretização, no Orçamento de 1994), a verdade é que a verba respectiva não consta no mapa VI (Despesas globais dos serviços e fundos autónomos) na parte referente ao Ministério da Educação e onde constam todas as outras universidades, institutos superiores e demais estabelecimentos de ensino superior do País.

Por outro lado, deverão ser reforçadas as transferências do Estado no montante equivalente à cessação da receita da Região Autónoma da Madeira em 1994, pela não execução dos artigos 56º e 57º do Orçamento do Estado do ano anterior, relativas ao financiamento das Universidades dos Açores e da Madeira.

7 - O n.º 7 do artigo 32º da proposta de Orçamento autoriza o Governo a alterar as condições de aplicação do regime previsto no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) às instituições de crédito e sociedades financeiras exteriores, no sentido de precisar que só beneficiam da isenção as sucursais financeiras exteriores que não realizem operações com sucursais financeiras internacionais instaladas na zona franca da Madeira.

Ora, a zona franca da madeira e o *off-shore* não podem estar sujeitos a constantes alterações no âmbito das isenções e benefícios fiscais que assegura, com frequente quebra do princípio da confiança e de perda da sua capacidade de concorrência relativamente a praças congêneres.

Importa encontrar, com equilíbrio, as soluções que neutralizem os efeitos perversos pontuais de fuga fiscal, sem pôr em causa os regimes-base assegurados em anteriores negociações e em diálogo com o Governo da República.

A fragilidade da economia da Madeira e a quebra da competitividade das suas áreas tradicionais impõe cada vez mais o recurso aos serviços, como única alternativa possível e em que ganha particular relevo a zona franca.

8 - Em Outubro de 1993, a Região Autónoma da Madeira foi assolada por um grande temporal, que provocou graves prejuízos, principalmente centrados na zona do Funchal.

No Orçamento do Estado de 1994 foi inscrita uma verba de 1 milhão de contos para atender tal situação, a qual se mostrou, desde logo, insuficiente.

Na verdade, tais prejuízos estão estimados em mais de 5 milhões de contos.

Não tendo podido contar com maior ajuda do Estado, a Região diligenciou e tem assegurado em empréstimo em condições particularmente favoráveis, por parte do banco Europeu do Investimento, no montante de 4 milhões de contos, o que torna necessário aumentar o *plafond* fixado para o endividamento na proposta de lei do Orçamento do Estado de 14 para 18 milhões de contos.

9 - Deverão os orçamentos dos ministérios que envolvam prestação de serviços do Estado na Região Autónoma incluir verbas para fazer face a despesas necessárias à melhoria da qualidade dos serviços e da respectivas condições de trabalho.

10 - A retenção na fonte de 0,22% dos montantes do FEF a transferir para as autarquias a título de compensação pelos serviços de apoio técnico prestados pelo Governo da República deve ser transferida para o orçamento da Região na parte correspondente ao FEF para as autarquias da Região Autónoma da Madeira, dado que tal apoio é, neste caso, prestado pelo Governo Regional.

11 - A lei prevê uma taxa de aval a pagar por quem tenha beneficiado do aval do Estado e que se destina a atenuar os custos que advenham para o estado do eventual pagamento da dívida avalizada.

Dada a natureza dos empréstimos avalizados não se afigura razoável a exigência dessa taxa.

Aprovada em Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 20 de Dezembro de 1994

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DA MADEIRA, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 3/95/M

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, reunida em plenário de 20 de Dezembro de 1994, ao abrigo da alínea q) do n.º 1 do artigo 29º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho (Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira), resolve aprovar a Conta da Região da Madeira referente ao ano de 1992.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 20 de Dezembro de 1994.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DA MADEIRA, José Miguel Jardim d'Olivais Mendonça.

GOVERNO REGIONAL**Decreto Regulamentar Regional n.º 1/95/M**

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 195/94, de 19 de Julho, que cria o Programa de Energia

O Decreto-Lei n.º 195/94, de 19 de Julho, que cria Programa Energia, embora de aplicação na Região Autónoma da Madeira, dispõe no seu artigo 18º, epígrafado "Regiões Autónomas", que a execução do referido diploma nas Regiões Autónomas fica a cargo dos órgãos competentes dos respectivos Governos Regionais.

Nesse sentido e de molde a possibilitar a execução do referido diploma nesta Região Autónoma, importa proceder à definição de quais as entidades que, ao nível da Administração Regional Autónoma, exercerão essas competências.

Assim:

O Governo Regional da Madeira, ao abrigo da alínea d) do artigo 49º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1º A execução do Decreto-Lei n.º 195/94, de 19 de Julho, nos termos do respectivo artigo 18º, compete, na Região Autónoma da Madeira, aos diversos órgãos e serviços do Governo Regional, de acordo com o estabelecido no artigo seguinte deste diploma.

Art. 2º Na Região Autónoma da Madeira, compete à Direcção Regional do Comércio e Indústria, através da Direcção de Serviços de Energia, da Secretaria Regional de Economia e Cooperação Externa, a recepção e instrução das candidaturas, bem como a realização das correspondentes acções de controlo e pagamento dos respectivos incentivos.

Art. 3º Após instrução dos processos de candidatura ao nível da Região Autónoma da Madeira, deverão estes ser enviados ao organismo gestor nos termos de protocolo a estabelecer entre aquele organismo e a entidade referida no artigo 2º deste diploma.

Art.4º A fiscalização e o acompanhamento das operações efectuadas na Região Autónoma da Madeira competem à Direcção Regional do Comércio e Indústria, através da Direcção de Serviços de Energia, da Secretaria Regional de Economia e Cooperação externa, devendo, no final de cada semestre, ser apresentado ao organismo gestor um relatório circunstanciado sobre as acções de controlo levadas a cabo.

Art.5º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 24 de Novembro de 1994.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Assinado em 18 de Dezembro de 1994.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.

Preço deste número: 60\$00

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0" style="width: 100%;"> <tr> <td>Completa</td> <td>(Ano) ...</td> <td>7 980\$00</td> <td>(Semestral)</td> <td>.....</td> <td>4 000\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Série</td> <td>* ...</td> <td>2 640\$00</td> <td>*</td> <td>.....</td> <td>1 320\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Números e Suplementos - Preço por página 15\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 380/94, de 21 de Dezembro) e o imposto devido.</p>	Completa	(Ano) ...	7 980\$00	(Semestral)	4 000\$00	Cada Série	* ...	2 640\$00	*	1 320\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 130\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa	(Ano) ...	7 980\$00	(Semestral)	4 000\$00									
Cada Série	* ...	2 640\$00	*	1 320\$00									

Execução gráfica "Jornal Oficial"